



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 2024

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Autor: Deputado Gilson Daniel

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.383/2024, com o objetivo de alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a reconhecer os motéis como meio de hospedagem, para o fim de incluí-los no Cadastro de Prestadores de Serviços (Cadastur), ficando submetidos às mesmas exigências aplicadas aos demais prestadores de serviços turísticos.

Sustenta que “o setor moteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes. Sua relevância econômica é incontestável. Com efeito, estima-se que existam 5.500 motéis em nosso país, que recebem algo como 100 milhões de clientes, movimentando cerca de R\$ 4 bilhões por ano”.

Não há apensados.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Turismo (CTUR)** e à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Turismo (CTUR)** “concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.383/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saullo Vianna”.

Fui designado Relator da presente proposição na **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nessa comissão.

A matéria está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, a presente proposição busca a inclusão dos motéis nas políticas públicas de turismo e lazer (Lei nº 11.771/2008), pois, conforme pontuou o autor da proposição, Deputado Gilson Daniel (PODE/ES), “*o setor moteleiro no Brasil é um segmento extremamente importante da indústria de hospitalidade, oferecendo acomodações temporárias para casais, grupos e viajantes, a justificar a inclusão dos motéis nas políticas públicas de turismo e lazer*” (grifei).

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 24, inc. V e inc. IX, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, buscam, na verdade, um tratamento isonômico para os motéis, ao colocá-los nas políticas públicas de turismo e lazer previstas na Lei nº 11.771/2008.

Ademais, os textos têm **juridicidade**. Inovam no ordenamento jurídico brasileiro e não contrariam regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.383/2024 e do Substitutivo da Comissão de Turismo.**

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
(PSD/RR)
Relator**



* C 0 2 5 3 7 4 6 0 2 5 4 0 0 *